

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778390 - RJ (2018/0293807-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROLAND GARROS
ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) -
RJ164062
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ081852
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. ADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COBRANÇA INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. Cabível o conhecimento do recurso especial da parte adversa, porque fundado nas assertivas de violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 9º do Decreto n. 7.217/2010 - relacionado à Lei n. 11.445/2007 -, além de dissonância com a orientação desta Corte Superior.

2. Em ação ordinária em que se questiona a cobrança de taxa pela prestação do serviço de recolhimento de esgoto, o Tribunal *a quo*, no julgamento de embargos infringentes, definiu que a concessionária deveria devolver 65% do valor pago a título de contraprestação, já que realizados apenas 35% das fases pertinentes à atividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ (Tema 565), estabeleceu que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não apenas o tratamento de efluentes, mas também a coleta, o transporte e a disposição final e adequada dos dejetos. Definiu, por isso, ser possível a exigência da tarifa mesmo que inexista a prestação integral do serviço, descabendo a determinação da redução proporcional do valor.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.390 - RJ (2018/0293807-2)

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROLAND GARROS
ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ081852
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Condomínio do Edifício Roland Garros contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa. Na oportunidade, definiu-se, com base na orientação firmada pelo STJ no Tema 565, que é possível a exigência da taxa pelo serviço de coleta de esgoto mesmo que inexista a prestação integral do serviço.

O agravante afirma a impossibilidade de conhecimento da assertiva de divergência jurisprudencial, porquanto não juntada cópia do acórdão paradigma, tampouco realizado o cotejo analítico.

Assevera, outrossim, que, no apelo nobre, foi apontada violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, mas "é incabível a interposição de recurso especial com base em violação a decreto regulamentar, posto que tal violação não se enquadra no conceito de lei federal, conforme previsto na alínea 'a', inciso III do art. 105, CRFB" (e-STJ, fl. 888).

Sustenta que, no *decisum* ora impugnado, não houve análise das distinções fáticas pertinentes ao presente caso.

Defende a inaplicabilidade à hipótese do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, porque o âmbito deste é apenas federal. Entende que a matéria deve ser regida pela Lei n. 11.445/2007, a qual faz distinção entre o serviço de esgotamento sanitário e o serviço de manejo de resíduos sólidos.

Aduz que a agravada não prestava serviço de esgotamento

sanitário, e sim as etapas finais do serviço de manejo de resíduos sólidos. Argumenta, por isso, a inaplicabilidade do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.339.313/RJ, sendo indevido o valor pago pela atividade de coleta de esgoto.

Com respeito ao prazo prescricional, defende a incidência do lapso de 10 (dez) anos para os casos de repetição de tarifa cobrada indevidamente.

Alega, por fim, que o julgado não se ressentia de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.390 - RJ (2018/0293807-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROLAND GARROS
ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ081852
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. ADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COBRANÇA INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. Cabível o conhecimento do recurso especial da parte adversa, porque fundado nas assertivas de violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 9º do Decreto n. 7.217/2010 - relacionado à Lei n. 11.445/2007 -, além de dissonância com a orientação desta Corte Superior.

2. Em ação ordinária em que se questiona a cobrança de taxa pela prestação do serviço de recolhimento de esgoto, o Tribunal *a quo*, no julgamento de embargos infringentes, definiu que a concessionária deveria devolver 65% do valor pago a título de contraprestação, já que realizados apenas 35% das fases pertinentes à atividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.339.313/RJ (Tema 565), estabeleceu que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não apenas o tratamento de efluentes, mas também a coleta, o transporte e a disposição final e adequada dos dejetos. Definiu, por isso, ser possível a exigência da tarifa mesmo que inexistia a prestação integral do serviço, descabendo a determinação da redução proporcional do valor.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao contrário do que afirma o agravante, o recurso especial reunia condições de conhecimento. Interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, entre outros temas, contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 9º do Decreto n. 7.217/2010 – relacionado à Lei n. 11.445/2007 –, além de dissonância com a orientação desta Corte Superior firmada no REsp 1.339.313/RJ (Tema 565/STJ).

Tem-se, na origem, ação ordinária em que se questiona a cobrança de taxa pela prestação do serviço de recolhimento de esgoto. O Juiz julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo*, em apelação, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da concessionária. Salienta ser este o entendimento do STJ (e-STJ, fl. 468):

[...] pela legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo quando a prestação desse serviço é parcial, ou seja, é legal a cobrança da tarifa mesmo quando apenas os serviços de coleta e disposição final são realizados.

[...]

Nesse contexto, uma vez realizado o tratamento complementar de lodo e manutenção, cabível a cobrança impugnada.

Daí porque impositiva a reforma da sentença para se julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por conseguinte, condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

Esse posicionamento, contudo, foi revisto no julgamento dos embargos infringentes. Do voto vencedor, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 610-614):

O entendimento dessa Julgadora e da Câmara que integra, diverge parcialmente do Acórdão, pois entende que a efetiva realização de apenas uma das atividades previstas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10 (coleta, transporte, tratamento dos dejetos ou disposição final dos

esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento) caracterize a prestação do serviço, decide e autoriza a CEDAE a realizar cobrança parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de esgoto.

Tal entendimento se firmou no voto vencido do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que considerou ilícita a cobrança integral da tarifa quando não prestada uma das etapas do serviço – no caso, o tratamento dos resíduos - e concluiu que a natureza contraprestacional da tarifa autoriza apenas a cobrança parcial, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013)

[...]

O caso em tela, entretanto, possui peculiaridades apontadas em função de pretensão do embargante, posto que o feito foi convertido em diligência para a realização da perícia técnica, tendo o perito concluído (fls. 578/579 – pasta 000562):

"[...] Com base na vistoria do imóvel, de acordo com as documentações acostadas aos autos e disponibilizadas à perícia, e mediante do exposto no corpo do Laudo Pericial, podemos tecer, conclusivamente, os seguintes comentários:

I - DO DESPEJO E TRATAMENTO DOS EFLUENTES SANITÁRIOS . Atualmente, o sistema de tratamento de esgotos do condomínio Autor encontra-se inoperante;

. A desativação do tratamento de esgotos do Autor ocorreu em novembro de 2011, após comunicado da CEDAE informando sobre a disponibilidade de ligação com coletor tronco;

. Assim, somente a partir de novembro de 2001 a CEDAE passou a disponibilizar a coleta e tratamento dos efluentes sanitários do condomínio Autor, que seguem pelo coletor tronco, que os encaminha para a Estação Elevatória Marapendi, de onde são bombeados para a Estação de Tratamento da Barra da Tijuca;

[...]

Com relação aos percentuais das fases de coleta e tratamento dos esgotos o perito informa as fases de coleta e tratamento e destaca, às fls. 581, que:

"[...] Após a desativação do Sistema de Tratamento de Esgotos e a interligação da rede interna de coleta com o coletor tronco, a CEDAE passou ofertar realizar todas as etapas do processo de tratamento de esgotos;"

[...]

O perito em seu laudo fez uma estimativa dos custos em percentual (fls. 581) indicando a quem cabia a responsabilidade, os ônus de operação e manutenção do sistema de tratamento instalado originariamente no Condomínio autor, chegando a um percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) das fases que são realizadas pela CEDAE e 65% (sessenta e cinco por cento) pelo Condomínio autor.

Merece destaque o fato de que, no caso em exame o laudo pericial concluiu que após a desativação do Sistema de Tratamento de Esgotos, que ocorreu em novembro de 2011 e a interligação da rede

interna de coleta com o coletor tronco, a CEDAE realiza todas as etapas do processo de tratamento de esgotos.

Frise-se que, com relação ao período em que a CEDAE vinha cumprindo parte das etapas do processo de tratamento de esgotos, em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da quantia devida a título de tarifa de esgoto, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque, como já asseverado, impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual.

Em resumo, definiu-se que a concessionária deveria devolver 65% do valor da tarifa de esgoto, já que realizou apenas 35% das fases pertinentes ao serviço.

Esse posicionamento foi ratificado pelo colegiado quando cumprida a providência estabelecida no art. 1.030, II, do CPC/2015. Consignou-se, na ocasião, que (e-STJ, fls. 814-818):

O e. Superior Tribunal de Justiça, no recurso tido paradigma, à luz do disposto no artigo 3º da Lei 11.445/2007, e artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa. [...].

Em outra senda, o entendimento deste Colegiado, é no sentido que a cobrança da tarifa integral para serviço parcialmente prestado consiste em locupletamento indevido da concessionária, vez que é remunerada por serviços e investimentos não realizados.

Logo, se uma das atividades não é cumprida e o serviço não é prestado em sua plenitude, a contraprestação paga pelo consumidor, não pode ser a tarifa cheia, mas sim a proporcional ao serviço que lhe foi prestado, sob pena de ofensa ao sinalagma contratual, bem como à proibição de enriquecimento ilícito da fornecedora.

[...]

Portanto, no aresto em análise, não se discute, a existência da dívida, ou a licitude da cobrança, mas o valor da tarifa, como bem salientado pelo e.

Desembargador Werson Rego, em julgamento da apelação cível nº 0051434- 79.2012.8.19.0203: “no mencionado julgamento, não se discute o *an debeat*, mas o *quantum debeat*, o qual deve ser proporcional ao serviço efetivamente prestado”.

Considerando que o julgamento do acórdão paradigma firmou

entendimento quanto a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda que ausente o tratamento final dos desejos, desde que prestada uma das etapas do tratamento, nada foi estabelecido com relação à possibilidade de redução da tarifa para adequá-la à contraprestação do serviço parcialmente prestado, sendo assim é forçoso concluir que a matéria discutida no presente recurso é distinta daquela decidida no v. acórdão paradigma, não havendo que se falar em divergência desta Câmara com aquela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tal solução, porém, não é consentânea com o entendimento desta Corte Superior.

No exame do Tema 565, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não apenas o tratamento de efluentes, mas também a coleta, o transporte e a disposição final e adequada dos dejetos.

Definiu-se, por isso, ser possível a exigência da tarifa mesmo que inexista a prestação integral do serviço, porque necessário o ressarcimento pela realização das fases prestadas.

Prevaleceu, ademais, a compreensão de que "[...] é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada". Nesse sentido, inclusive, ficou vencido o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que se posicionou pela ilegitimidade da cobrança integral.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das

ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/10/2013)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA INTEGRAL. TEMA JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.339.313/RJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...]

4. Consoante a orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.

5. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de

serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

6. Observa-se que o acórdão do Tribunal fluminense colide com o entendimento do STJ, quando afirma: "como no caso, a CEDAE não realiza a integralidade das etapas do tratamento, não pode cobrar pelas etapas não executadas, deve haver a redução do preço público do serviço, na proporção de sua execução, como fato de equilíbrio interno da relação de consumo" (fl. 480, e-STJ).

7. Primeiramente, importante observar que, sob o tríplice enfoque - do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor -, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

8. A hipótese dos autos, contudo, parece ser distinta, ou seja, há coleta efetiva do esgoto e não lançamento in natura nas galerias pluviais. Assim sendo, a posição do Tribunal de origem contraria a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.817.722/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESGOTO. TRATAMENTO. PRESTAÇÃO DE ALGUMA DAS ETAPAS. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA PROPORCIONAL DA TARIFA. DESCABIMENTO. [...]

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

3. Hipótese em que o tribunal de origem, no aresto recorrido, consignou haver a prova pericial atestado "a prestação de duas das quatro fases que compõem o serviço de esgotamento, consistente na coleta e transporte dos desejos", razão pela qual entendeu não ser razoável a cobrança integral do preço, reduzindo-o em 50%.

4. As duas turmas da Primeira Seção desta Corte desabonam a determinação de "redução proporcional da tarifa cobrada", a qual foi reputada "desacertada" pelo Relator do referido paradigma. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.763.711/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido foi de encontro ao entendimento pacificado no STJ ao expressamente consignar que 75% do serviço está sendo prestado - coleta, transporte e despejo -, restando ausente apenas a fase de tratamento, permitindo a cobrança proporcional da tarifa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.764.568/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019)

Com essa solução, ficou prejudicada a tese pertinente ao prazo prescricional para a repetição do suposto indébito.

Outrossim, destaco que a alegada distinção, feita neste agravo interno, entre serviços de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos não foi realizada pelo acórdão recorrido. Como registrado acima, a questão examinada pelo colegiado diz respeito à atividade de coleta de esgoto. A propósito (e-STJ, fls. 544-545 – grifos acrescidos):

Cuida-se de Embargos Infringentes (pasta 00511) interposto pelo

autor/Embargante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROLAND GARROS contra Acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal (pasta 00467), que, por maioria de votos, na forma da certidão (pasta 00466) reformou, em parte, a sentença (pasta 00403), para julgar improcedentes os pedidos iniciais, decidindo ser *cabível a cobrança de tarifa de esgoto impugnada*, posto que é realizado o tratamento complementar de lodo e manutenção.

[...]

A 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo da CEDAE e reformou a sentença, por maioria, julgando improcedente os pedidos, entendendo pela *legalidade da cobrança da taxa da tarifa de esgoto mesmo quando a prestação do serviço é parcial*, “ou seja, é legal a cobrança da tarifa mesmo quando apenas os serviços de coleta e disposição final são realizados”. (pasta 00467)

[...]

Feito convertido em diligência para a realização da perícia técnica, devendo o perito já designado às fls. 291 (pasta 00342), responder a quesitação já constante dos autos, bem como, além da resposta ao quesito 5 (fls. 295 - pasta 00346), *esclarecer se há tratamento de esgoto, fornecendo em termos de percentuais, o custo de cada fase de coleta e tratamento de esgoto*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.778.390 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0293807-2

Número de Origem:

201625118960 03257357620088190001 3257357620088190001 20080013241818

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROLAND GARROS

ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128

RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROLAND GARROS

ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128

RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020